

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 051/2021

SESSÃO ORDINÁRIA

22/11/2021 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 197/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2022 (o conteúdo do referido Projeto, encontra-se publicado na íntegra no site da Câmara Municipal de Rio Claro - <https://www.rioclaro.sp.leg.br>) Parecer Jurídico nº 197/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 164/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 139/2021 - nada tem a opor. Ofício PGM nº 161/2021 - Secretaria dos Negócios Jurídicos. Processo nº 15917.

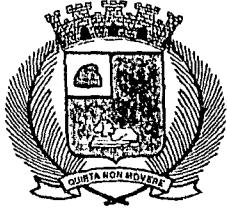
2 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 153/2021 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA, JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU, RAFAEL HENRIQUE ANDREETA E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT - Altera a Ementa, o *caput* do Artigo 1º, o Artigo 2º e acrescenta o Artigo 1-A, na Lei Municipal nº 5314/2019. Parecer Jurídico nº 153/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 119/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 125/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 129/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 118/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 033/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 138/2021 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA.** Processo nº 15863.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- PROJETO DE LEI Nº 226/2017 - DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI - Dá denominação a estabelecimento de ensino.
 - PROJETO DE LEI Nº 054/2021 - PREFEITO MUNICIPAL - Institui o Plano Municipal de Cultura do Município de Rio Claro e dá outras providências.
 - PROJETO DE LEI Nº 081/2021 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Dispõe sobre denominação de Praça Pública "Adilson Guedes".
 - PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 082/2021-A - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Dispõe sobre denominação de Rotatória "Mauro Guedes" e dá outras providências.
 - PROJETO DE LEI Nº 089/2021 - PAULO MARCOS GUEDES - Denomina de "Profª Aparecida José Carlini Bonilha", a creche localizada na Rua 03-VLA nº 529, Bairro Residencial dos Bosques de Rio Claro.
 - PROJETO DE LEI Nº 090/2021 - PREFEITO MUNICIPAL - Considera de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO BETESDA ASSISTENCIAL DE RIO CLARO-ABA.
 - PROJETO DE LEI Nº 098/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Institui o Programa Municipal de Voluntariado do Animal "Amigo Bicho" e dá outras providências.

oooooooooooooooooooooooooooo

01



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 741/2021

Rio Claro, 30 de setembro de 2.021.

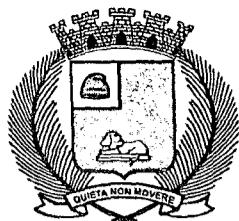
Assunto: Encaminha projeto de lei que dispõe sobre o Orçamento do Município para o Exercício de 2022.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa., em obediência ao dispõe a Lei Orgânica do Município, para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casam projeto de lei que dispõe sobre o Orçamento para o Exercício de 2.022, compreendendo a administração direta e indireta.

A elaboração do projeto obedeceu às normas constitucionais em vigor e à legislação pertinente, particularmente a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município bem como as instruções e Portaria reguladoras editadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão pelo Ministério da Fazenda.

02



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Os programas e ações constantes do projeto estão perfeitamente compatíveis com os demais instrumentos da sistemática de planejamento orçamentário, consoante dispõe o art.165 da Constituição Federal.

O projeto de lei orçamentária, ora encaminhado à apreciação dessa Casa Legislativa, observa os Programas concebidos no Plano Plurianual para o período 2022/2025, elaborado nos termos do art.165 parágrafo 1º da Magna Carta, e classificações definidas pelas normas editadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Ministério da Fazenda.

Este projeto foi preparado em um ambiente em que as condições econômicas financeiras acompanham a situação do Governo Federal, entre as medidas adotadas pelo Governo diante da crise econômica nacional, realizamos um estudo para desonerar a folha de pagamento, incentivamos a modernização e aprimoramento nas ações de controle.

Adicionalmente aos comentários anteriores e atendendo ao solicitado pelo artigo 22, I da Lei Federal 4320/64, apresento em anexo, demonstrativos referente às dívidas consolidada e flutuante do Município, os saldos dos créditos adicionais especiais ainda não utilizados, restos a pagar inscritos e ainda não pagos, entre outros.

Na realização das estimativas da receita foram observadas as normas constantes do art.12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme anexo específico integrante do Projeto de Lei, tudo com base na metodologia de cálculo e premissas utilizadas também demonstradas em anexo.

Na proposta estamos apresentando o mandamento constitucional que determina a aplicação de, pelo menos, 25% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino está sendo observado conforme anexo integrante desta mensagem.

03



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ao preparar sua proposta, o Executivo obedeceu ao dispositivo constitucional constante da EC 53/2006 vinculando os recursos do Fundeb na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e na educação infantil, assim como as demais vinculações existentes.

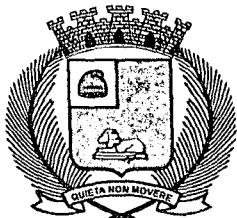
No que respeita às ações e serviços públicos de saúde, o Município tem por obrigação destinar em 2022, pelo menos 15% das receitas de impostos, conforme estabelecido na LC.141/2012, regulamentada pelo Decreto 7827/2012. Os demonstrativos em anexo comprovam o atendimento a esse mandamento legal.

O Orçamento Municipal comprehende a administração direta e indireta, nesta incluso o orçamento de investimento das empresas, nas quais o Município detém a maioria das ações com direito a voto. O Orçamento da seguridade social é representado por todas as ações das áreas de saúde, previdência e assistência social constantes dos orçamentos da administração direta, das autarquias e fundações.

Os recursos orçamentários do Município serão aplicados segundo os quadros que se encontram no Projeto de Lei, artigo 3º, que mostram a sua distribuição por órgão e função de governo.

Na definição das despesas a serem incluídas no orçamento, apresentadas de forma agregada nas duas tabelas anteriores, o primeiro critério adotado por meu governo foi o de cumprir as exigências contidas na legislação pertinente, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, como a limitação dos gastos com pessoal do Executivo e do Legislativo, obedecido neste caso, os limites fixados pelo artigo 29-A da C.F., destinação de recursos para o pagamento do serviço da dívida de modo a obedecer os limites legais constantes de Resolução do Senado Federal; cumprimento de sentenças judiciais e pagamento de outras despesas de caráter obrigatório. O segundo critério foi o de destinar recursos para a manutenção de todos os serviços prestados atualmente à comunidade e

04



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

realização de investimentos que possibilitem a ampliação e melhoria dos mesmos. Quanto aos projetos, a prioridade foi garantir recursos para o prosseguimento daqueles já iniciados e para a manutenção do patrimônio público para, depois, destinar recursos para novos projetos.

Com relação aos fundos especiais, para os efeitos do art.2º, parágrafo 2º, inciso I da Lei 4320/64, a discriminação de suas receitas faz parte do quadro geral de receitas integrantes do presente objeto. Os planos de aplicação estão definidos segundo unidades orçamentárias criadas para cada fundo existente do Município.

A propositura prevê os instrumentos de ajuste do Orçamento, por meio do mecanismo correspondente, ou seja, a abertura de créditos adicionais suplementares, cujo pedido de autorização foi incluído neste projeto.

O projeto contempla as reservas de contingência nos montantes definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para atender passivos contingentes e outros riscos fiscais e eventos imprevistos, nos termos em quer dispõe o art.5º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em complemento ao que já foi exposto e atendendo ao disposto no artigo 5º da LRF, são apresentados mais 05 anexos a esta mensagem:

Anexo I – Demonstrativo de modificações no PPA;

Anexo II – Demonstrativo das Transferências Financeiras;

Anexo III – Demonstrativo do Efeito sobre Receitas e Despesas Decorrentes da Concessão de Benefícios Tributários, Creditícios e Financeiros;

Anexo IV – Demonstrativo das Medidas de Compensação a Renúncias de Receitas;

Anexo V – Demonstrativo das Medidas de Compensação ao Aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Com essa exposição espero ter oferecido aos Senhores Vereadores todas as informações que necessitam para bem compreender o conteúdo da proposta ora submetida à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Por outro lado, permaneço à disposição de todos para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e reafirmo a certeza de que os Senhores Edis saberão dar ao projeto a atenção a que faz jus, por ser o mais importante instrumento de implementação das ações que o Município realiza para bem servir a população.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores os meus protestos da mais alta consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

Tabela 1

DÍVIDA CONSOLIDADA

Posição em 31/08/2021 - Em R\$ 1,00

Especificação	Saldo Devedor	Mês de Vencimento do Contrato
Divida Contratada		
Administração Direta:		
Banco do Brasil Resol. 98/92-DMPL	0	
CEF Cont. 0293.597-80/10-Saneamento	14.302.833,59	10/2032
CEF Cont. 0294.958-75/2010-Pró Moradia	14.697.327,29	12/2030
CEF Cont. 0295.437-95/2010-Pró Moradia	223.627,70	12/2025
CEF Cont. 0353.094-85-PAC 2 Terra Nova	1.925.834,09	10/2031
CEF Cont. 0353.102-84-PAC 2 Bom Sucesso	1.434.937,53	10/2031
CEF Cont. 0353.106-20-PAC 2 Centenário	2.022.636,96	10/2031
CEF Cont. 0409.305-30/2014-CPAC	2.159.423,68	10/2024
Subtotal	36.766.620,84	
Outras Dívidas - Acordos		
Administração Direta:		
INSS Parcelamento 112/99	38.066.062,26	11/2020
C.E.F.-FGTS Parcel. 2013.002488	74.700,18	05/2028
Instituto Previdência RC-CADPREV 2261/17	17.310.400,31	12/2033
Instituto Previdência RC-CADPREV 2234/17	7.150.545,14	12/2033
Instituto Previdência do Município RC	49.354.291,05	12/2021
IPRC - P.J. 1000487-48.2018	31.185.450,15	02/2035
IPRC - Déficit Atuarial 2018	12.186.530,72	12/2018
PREM - INSS Parcelamento	14.371.808,43	07/2033
DAAE - Lei 3301/02	0	
IPRC - Déficit Atuarial 2019	13.989.477,60	12/2019
INSS Parcelamento Proc. 13.888/20	3.230.157,51	07/2025
Elektro Redes S.A.	0	
IPRC Déficit Atuarial 2020	14.144.180,45	12/2020
Precatórios	81.415.272,30	12/2024
Subtotal	282.478.876,10	
Subtotal Administração Direta	319.245.496,94	

Especificação	Saldo Devedor	Mês de Vencimento do Contrato
Administração Indireta:		
FGTS Parcelamento - Saúde	4.481.083,93	05/2028
IPRC - Acordo 2234/17 - Saúde	1.537.341,93	03/2022
Instituto Previdência do Município RC - Saúde	13.138.899,35	12/2034
IPRC - Acordo 2261/17 + Aporte/2016	4.131.298,06	12/2034
MED AID Socorro Médico Ltda. -Saúde		
Precatórios - Saúde	50.241.035,19	12/2021
CRF - Conselho Regional de Farmácia	1.851,57	10/2021
CRF - Conselho Regional de Farmácia	92.139,71	08/2022
Pasep	627.081,04	09/2033
Pasep	420.987,23	05/2028
Santa Cs	762.706,28	12/2021
IPRC - Transferência Financeira	501.466,33	05/2023
Elektro - Daae	23.315.351,04	05/2022
Pasep - Daae	0	
INSS - Daae	3.133.473,63	01/2022
C.E.F. Contr. 0409.305-30/2014 - CPAC - DAAE	220.913,19	10/2024
Instituto Previdência do Município RC - Daae	353.766,65	12/2021
Fund. Agência das Bacias Hidrográficas - Daae	2.168.541,83	01/2023
Precatórios - Daae	8.896.001,74	12/2024
Subtotal Administração Indireta	114.023.938,70	
TOTAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA	433.269.435,64	

Nota Eplicativa: Saldo devedor das Dividas Contratadas e outras Dividas - Acordo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

Tabela 2

DÍVIDA FLUTUANTE	
Posição em 31/08/2021 - Em R\$ 1,00	
Especificação	Valor
Restos a Pagar (inclusive serviço da dívida)	
Administração Direta	95.290.714,74
Administração Indireta	
Departamento Autônomo de Água e Esgoto	6.843.600,06
Fundação Municipal de Saúde	146.962.800,70
Fundação Ulysses Guimarães	41.240,71
Câmara Municipal	51.046,89
Subtotal	249.189.403,10
Depósitos e Consignações	
Administração Direta	11.827.567,07
Administração Indireta	
Fundação Municipal de Saúde	275,00
Departamento Autônomo de Água e Esgoto - Daae	21.630,21
Fundação Ulysses Guimarães	43,82
Câmara Municipal	32.458,55
Subtotal	11.881.974,85
TOTAL DA DÍVIDA FLUTUANTE	261.071.377,95

Nota Explicativa: Saldo devedor dos Restos a Pagar, Depósitos e Consignações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

Tabela 3

SALDOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS	
Posição em 31/08/2021 - Em R\$ 1,00	
Especificação	Valor
Administração Direta	
Lei nº 5.462 de 10/03/2021	778.516,48
Lei nº 5.509 de 29/07/2021	543.345,40
Subtotal	1.321.861,88
Administração Indireta	
Lei nº 5.463 de 10 de março de 2021	0,00
Subtotal	1.321.861,88
TOTAL DOS SALDOS DE CRÉDITOS ESPECIAIS	1.321.861,88

Nota Explicativa: Saldo em dotação dos Projetos de Lei de Crédito Suplementar, aprovado pelo Legislativo, com Lei Específica.

As receitas estimadas para 2022 incluídas na proposta ora apresentada podem ser sintetizadas na forma do quadro abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

Tabela 4

RECEITA	VALOR
Administração Direta	
Imp. De Renda Retido na Fonte	40.300.500,00
Imp. Sobre a Prop. Predial e Territ. Urbana (Principal, Multas e Juros, Dívida Ativa e Correção Monetária)	90.648.500,00
Imp. Sobre a Transmissão Inter-Vivos e Bens Imóveis (Principal, Multas e Juros, Dívida Ativa e Correção Monetária)	19.000.00,00
Imp. Sobre Serviços de Qualquer Natureza (Principal, Multas e Juros, Dívida Ativa e Correção Monetária)	69.911.000,00
Taxas (Principal, Multa e Juros, Dívida Ativa e Correção Monetária)	14.950.000,00
Constribuição de Melhoria (Principal, Multas e Juros, Dívida Ativa e Correção Monetária)	198.000,00
Receita Patrimonial (Principal, Multas e Juros, Dívida Ativa e Correção Monetária)	674.000,00
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	104.900.000,00
Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	750.000,00
Outras Transferências da União	29.455.600,00
Cota-Parte do ICMS	262.500.000,00
Cota-Parte do IPVA	53.000.000,00
Outras Transferências do Estado	11.645.000,00
Transferências do Fundeb	108.000.000,00
Demais Receitas	29.379.400,00
(-) Dedução de Receita para Formação do Fundeb	-83.310.000,00
Subtotal	752.002.000,00
Administração Indireta	
Câmara Municipal de Rio Claro	0
Fundação Municipal de Saúde	56.500.000,00
Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE	133.232.000,00
Arquivo Público e Histórico do Município	12.000,00
Fundação Ulysses Silveira Guimarães	0
Inst. Prev. do Serv. Mun. de RC - IPRC	94.485.600,00
Subtotal	284.229.600,00
TOTAL DA RECEITA MUNICIPAL	1.036.231.600,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

Tabela 5

ESPECIFICAÇÃO DAS RECEITAS	RECEITA BRUTA	%	VALOR A APLICAR
Receitas Resultantes de Impostos (CF, art. 212):			
Imp. sobre a Prop. Predial e Territ. Urbana (Principal, Multas e Juros, Dívida Ativa e Correção Monetária)	90.648.500,00	25%	22.662.125,00
Imp. sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis (Principal, Multas e Juros, Dívida Ativa e Correção Monetária)	19.000.000,00	25%	4.750.000,00
Imp. sobre Serviços de Qualquer Natureza (Principal, Multas e Juros, Dívida Ativa e Correção Monetária)	69.911.000,00	25%	17.477.750,00
Imp. de Renda na Fonte	40.300.500,00	25%	10.075.125,00
Cota-Parte do Fundo de Participação do Município - Conta Mensal	104.900.000,00	25%	26.225.000,00
Cota-Parte do Imposto Territorial Rural	750.000,00	25%	187.500,00
Cota-Parte do IPI - Exportações	2.800.000,00	25%	700.000,00
Cota-Parte do Imposto s/Cir. De Merc. e Serv.	262.500.000,00	25%	65.625.000,00
Cota-Parte do Imposto s/a Prop. de Veículos Aut.	53.000.000,00	25%	13.250.000,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	-83.310.000,00		-83.310.000,00
SUBTOTAL A SER APLICADO (CF., art. 212)	560.500.000,00		77.642.500,00
Outras Receitas Vinculadas ao Ensino:			
Transferências da QSE (Salário Educação)	13.000.000,00		13.000.000,00
Outras Transferências da União vinculadas ao ensino	3.297.000,00		3.297.000,00
Outras Transferências do Estado vinculadas ao ensino	7.801.000,00		7.801.000,00
Rendimentos de Aplicação Financeira das Contas Decenciais	1.000,00		1.000,00
Receita Recebida do FUNDEB (retorno)	108.000.000,00		108.000.000,00
Rend. De Aplicação Financeira do FUNDEB	100.000,00		100.000,00
TOTAL MÍNIMO A SER APLICADO NO ENSINO	692.699.000,00		209.841.500,00

Nota Explicativa: Demonstrativo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme C.F. art. 212, bem como 100% de transferência das receitas vinculadas ao ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

Tabela 6

ESPECIFICAÇÃO DAS RECEITAS	RECEITA BRUTA	%	VALOR A APLICAR
Receitas Resultantes de Impostos			
Imp. sobre a Prop. Predial e Territ. Urbana (Principal, Multas e Juros, Dívida Ativa e Correção Monetária)	90.648.500,00	15%	13.597.275,00
Imp. sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis (Principal, Multas e Juros, Dívida Ativa e Correção Monetária)	19.000.000,00	15%	2.850.000,00
Imp. sobre Serviços de Qualquer Natureza (Principal, Multas e Juros, Dívida Ativa e Correção Monetária)	69.911.000,00	15%	10.486.650,00
Imp. de Renda na Fonte	40.300.500,00	15%	6.045.075,00
Cota-Parte do Fundo de Participação do Município - Conta Mensal	104.900.000,00	15%	15.735.000,00
Cota-Parte do Imposto Territorial Rural	750.000,00	15%	112.500,00
Cota-Parte do IPI - Exportações	2.800.000,00	15%	420.000,00
Compensação Financeira LC 87/96 - Lei Kandir			-
Cota-Parte do Imposto s/Cir. De Merc. e Serv.	262.500.000,00	15%	39.375.000,00
Cota-Parte do Imposto s/a Prop. de Veículos Aut.	53.000.000,00	15%	7.950.000,00
SUBTOTAL A SER APLICADO	643.810.000,00		96.571.500,00
Outras Receitas Vinculadas à Saúde:			
Outras Transferências da União vinculadas à Saúde	1.130.000,00		1.130.000,00
Outras Transferências do Estado vinculadas à Saúde	53.957.000,00		53.957.000,00
	1.413.000,00		1.413.000,00
TOTAL MÍNIMO A SER APLICADO NA SAÚDE	700.310.000,00		153.071.500,00

Nota Explicativa: Demonstrativo de aplicação de 15% das receitas de impostos, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 141/2012, bem como as transferências das receitas vinculadas à Saúde.

PROJETO DE LEI

MENSAGEM - ANEXO I

DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS

ENTIDADE ORIGEM	ENTIDADE DESTINO	FINALIDADE	Valores em R\$ 1.00		Página
			FTE	CÓDIGO DE APLICAÇÃO	
PREFEITURA MUNICIPAL	CAMARA MUNICIPAL	ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL	01	11000000	35.300.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL	FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE	ATENDER AS DESPESAS DA FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE	01	11000000	160.180.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL	ARQUIVO PUBLICO E HISTORICO DE RIO CLARO	ATENDER AS NECESSIDADES DO ARQUIVO	01	11000000	1.200.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL	FUNDACAO ULYSSES SILVEIRA GUIMARAES	ATENDER AS NECESSIDADES DO FUND. ULYSSES SILVEIRA GUIMARAES	01	11000000	60.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE RIO CLARO	PAGAMENTO DE BENEFICIOS DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA	01	11000000	3.624.400,00
TOTAL					200.364.400,00

FONTES (P) : 01 - TESOURO; 02 - TRANSFERENCIAS E CONVENIOS ESTADUAIS-VINCULADOS; 03 - RECURSOS PROPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA-VINCULADOS; 04 - RECURSOS PROPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA;

05 - TRANSFERENCIAS E CONVENTOS FEDERAIS-VINCULADOS; 06 - OUTRAS FONTES; 07 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO; 9X - FONTES DE RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

PROJETO DE LEI
MENSAGEM - ANEXO I
ORÇAMENTO PROGRAMA, 2022

DEMONSTRATIVO DAS MODIFICAÇÕES DO PPA, POR PROGRAMA EM RELAÇÃO AO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO PARA O PERÍODO 2022 - 2025

ANEXO I

S E M M O V I M E N T O



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
Estado de São Paulo

ANEXO III

Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de concessão de benefícios tributários, creditícios e financeiros.

Benefícios	Estimativa	Efeito sobre receita / despesa orçamentária % sobre	
		Receita	Despesa
1 . Creditícios			
2. Financeiros			
3. Fiscais			

ANEXO IV

(Art. 5º, II, e 14 da LRF)

Demonstrativo das medidas de compensação a renúncias de receitas

Setores / Programas/ Beneficiários	Tributos / Contribuição	Compensação	Valor R\$ 1,00

ANEXO V

(Art. 5º, II, 2º parte, e 17 da LRF)

Demonstrativo das medidas de compensação ao Aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Discriminação	Medidas de Compensação	Valor Estimado R\$ -1,00



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 191/2021

ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2022.

Artigo 1º - Esta lei estima a receita e fixa a despesa do município de Rio Claro-SP., para o Exercício Financeiro de 2022, nos termos do art. 165º, parágrafo 5º da Constituição Federal, Lei 4320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo:

I - O orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados;

Artigo 2º - A receita total estimada nos orçamentos fiscal e de seguridade social, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R\$ 1.036.231.600,00 (um bilhão, trinta e seis milhões, duzentos e trinta e um mil e seiscentos reais), conforme quadro I demonstrado em anexo.

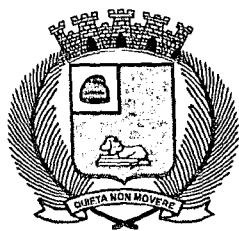
Orçamento Fiscal está fixado em R\$ 980.514.100,00 (novecentos e oitenta milhões, quinhentos e quatorze mil e cem reais);

Orçamento da Seguridade Social em R\$ 55.717.500,00 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e dezessete mil e quinhentos reais).

Parágrafo Único – A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no quadro III – Resumo Geral da Receita.

Receitas Correntes				
1100	-	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	R\$	232.019.500,00
1200	-	Receita de Contribuições	R\$	25.062.600,00
1300	-	Receita Patrimonial	R\$	1.320.000,00
1600	-	Receita de Serviços	R\$	132.802.000,00
1700	-	Transferências Correntes	R\$	625.885.600,00
1900	-	Outras Receitas Correntes	R\$	13.709.900,00
	-	Receitas Correntes Intra ofss		68.743.000,00

17



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

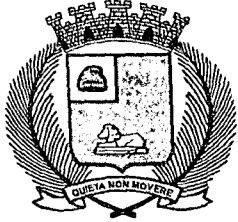
	Deduções para o Fundeb	R\$ -83.310.000,00
	Total da Receita Corrente	R\$ 1.016.232.600,00
Receitas de Capital		
	Alienação de Bens	R\$ 6.054.000,00
	Transferências de Capital	R\$ 13.945.000,00
	Total Receita de Capital	19.999.000,00
	TOTAL DA RECEITA DO MUNICIPIO	R\$ 1.036.231.600,00

Artigo 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

POR ÓRGÃOS/UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Câmara Municipal	R\$ 35.300.000,00	
Gabinete do Prefeito	R\$ 3.592.400,00	
Secretaria Munic.Governo, Desenv.Econ. e Planejamento	R\$ 710.000,00	
Secretaria Municipal de Administração	R\$ 119.058.000,00	
Secretaria Municipal de Economia e Finanças	R\$ 58.267.000,00	
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos	R\$ 9.930.000,00	
Secretaria Municipal de Educação	R\$ 227.931.000,00	
Secretaria Municipal de Obras	R\$ 36.571.000,00	
Secretaria Municipal de Habitação	R\$ 1.222.000,00	
Secretaria Municipal de Cultura	R\$ 1.750.000,00	
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	R\$ 29.462.600,00	
Secretaria Munic.Agricultura, Abastecim.Silvic.e Manut.	R\$ 11.386.000,00	
Secretaria Municipal de Esportes e Turismo	R\$ 3.750.000,00	
Secretaria Mun.Segurança, Def.Civil,Mob.Urb e Sist.Viar	R\$ 17.663.000,00	
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	R\$ 28.880.000,00	
Total Administração Direta	R\$ 585.473.000,00	
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Fundação Municipal de Saúde	R\$ 216.115.000,00	
Dept.de Agua e Esgoto - DAAE	R\$ 133.020.000,00	
Arquivo Publico e Historico do Municipio	R\$ 1.211.500,00	
Fundação Ulysses Guimarães	R\$ 60.000,00	
Instituto de Previdencia de Rio Claro	R\$ 50.955.0000,00	
Total Administração Indireta	R\$ 401.361.500,00	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 49.397.100,00	
TOTAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO	R\$ 1.036.231.600,00	

18



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

POR FUNÇÕES

01	Legislativa	R\$	35.300.000,00
04	Administração	R\$	155.146.500,00
05	Defesa Nacional	R\$	53.000,00
06	Segurança Pública	R\$	2.718.000,00
08	Assistência Social	R\$	31.587.600,00
09	Previdência Social	R\$	50.955.000,00
10	Saúde	R\$	215.570.000,00
12	Educação	R\$	227.931.000,00
13	Cultura	R\$	1.810.000,00
14	Direitos da Cidadania	R\$	90.400,00
15	Urbanismo	R\$	39.303.000,00
16	Habitação	R\$	608.000,00
17	Saneamento	R\$	133.385.000,00
18	Gestão Ambiental	R\$	28.880.000,00
20	Agricultura	R\$	3.526.000,00
23	Comércio e Serviços	R\$	610.000,00
24	Comunicações	R\$	10.000,00
25	Energia	R\$	15.280.000,00
26	Transporte	R\$	5.324.000,00
27	Desporto e lazer	R\$	3.250.000,00
28	Encargos Especiais	R\$	35.497.000,00
99	Reserva de Contingência	R\$	49.397.100,00
TOTAL GERAL		R\$	1.036.231.600,00

POR NATUREZA DA DESPESA

I – GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

3	- Despesas Correntes	R\$	906.015.400,00
	- Pessoal e Encargos Sociais	R\$	493.398.500,00
	- Juros e Encargos da Dívida	R\$	500.000,00
	- Outras Despesas Correntes	R\$	412.116.900,00
4	- Despesas de Capital	R\$	80.819.100,00
	- Investimentos	R\$	46.517.100,00
	- Inversões Financeiras	R\$	1.150.000,00
	- Amortização/Refinanciamento	R\$	33.152.000,00
9	- Reserva de Contingência	R\$	49.397.100,00
	- Reserva de Contingência	R\$	49.397.100,00
	TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO	R\$	1.036.231.600,00

19



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no curso da execução orçamentária de 2022, créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada por esta Lei, considerando os seguintes recursos:

I – Por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;

- II. Provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43, inciso II da Lei 4.320/64;

- III. Provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei, na forma do artigo 43, inciso III da Lei 4.320/64;

Parágrafo único – Não oneram o limite estabelecido no inciso I deste artigo, os créditos adicionais suplementares destinados a reforçar dotações orçamentárias relativas a:

- I. Pessoal e Encargos Sociais;
- II. Juros, encargos e amortização da dívida;

Artigo 5º - Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do município, até quinze dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.

Artigo 6º - As fontes de recursos aprovadas nesta Lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo o caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Gustavo Ramos Perissinotto
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

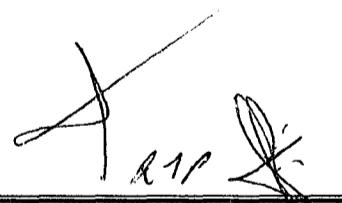
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 197/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 197/2021 – PROCESSO N° 15917-235-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 197/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2022.

Inicialmente, necessário salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica emitir Parecer sobre o mérito da presente proposição, tendo em vista que a matéria é afeta ao setor técnico da administração financeira, orçamentária, contábil, arrecadação (operacional) da Municipalidade, sendo que os valores e as metas ali inseridos são questões que fogem à área jurídica.

No tocante ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte: a competência de iniciativa da referida matéria é exclusiva do Poder Executivo Municipal, a teor do que dispõe os artigos 46, inciso IV, 79, inciso XX, 169, inciso III e art. 180, todos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.



21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, a LOMRC também estabelece que:

"Art. 8º - O Município tem como competência privativa:

(...)

II - legislar sobre o plano plurianual de investimento, diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado."

Ademais, a peça orçamentária deve respeitar o que estabelece a Lei Federal nº 4320/64, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, o Plano Plurianual, bem como os artigos 169 a 181 da LOMRC.

O Projeto de Lei em questão foi enviado à Câmara Municipal dentro do prazo que permite à mesma proceder a sua votação, ou seja, até o dia 30 de setembro (art. 180, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro), sendo válido o seu recebimento.

No projeto orçamentário (para o próximo exercício) não pode ser deixado de fora a adequação a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal 13709/2018) no orçamento (implementar medidas de segurança para preservação dos dados pessoais do cidadão), para garantir a proteção de dados, devendo assim ser analisada a situação pelos nobres Edis.



22

Câmara Municipal de Rio Claro

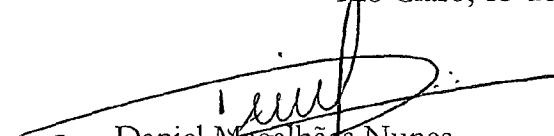
Estado de São Paulo

No tocante à autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 20% há um excesso na autorização com ausência de regras na LOA para o direcionamento da aplicação integral de eventual superávit financeiro e/ou arrecadação, cabendo à análise aos Vereadores.

Por sua vez, não existe também na LOA a atenção voltada ao cumprimento do art. 39, § 7º, da CF/88 quanto do incremento de eficiência no serviço público, devendo ser analisado a situação pelos nobres Edis.

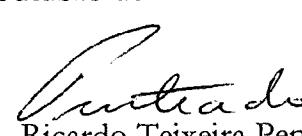
Diante do exposto, considerando que a competência de iniciativa para a propositura da referida matéria é do Poder Executivo e tendo ingressado nesta Casa Legislativa dentro do prazo legal, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade** com as observações acima.

Rio Claro, 13 de outubro de 2021.


Daniel Magalhães Nunes

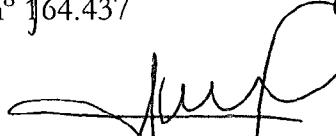
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 197/2021

PROCESSO 15917-235-21

PARECER N° 164/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de novembro de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moises Menezes Marques
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 197/2021

PROCESSO 15917-235-21

PARECER N° 139/2021

O referido Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O **EXERCÍCIO DE 2022**, sendo elaborado em cumprimento a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

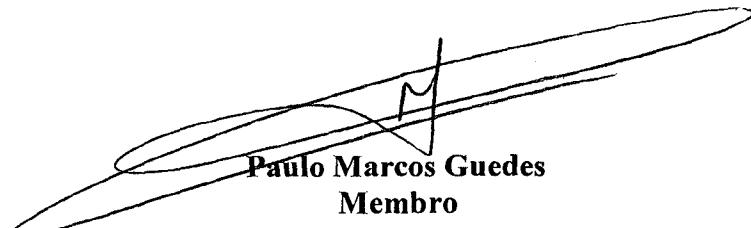
O valor estimado e fixado para o orçamento municipal é de R\$ 1.036.231.600,00 (um bilhão, trinta e seis milhões, duzentos e trinta e um mil e seiscentos reais).

Esta Comissão **nada tem a opor**, aguardando a apreciação do presente Projeto de Lei pelos dignos Vereadores em Plenário.

Rio Claro, 18 de novembro de 2021.



Geraldo Luís de Moraes
Relator



Rio Claro, 27 de outubro de 2.021.

Ofício PGM nº 161/2021

Excelentíssimo Senhor

Tramita perante essa Casa de Leis o Projeto de Lei nº 197/2021, o qual trata da Lei Orçamentária Anual do Município de Rio Claro para o exercício de 2022, cujo texto original recebeu alguns apontamentos pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, para o que cabe-nos tecer os seguintes esclarecimentos.

Como primeiro questionamento, foi apontado que a autorização para abertura de crédito suplementar até o limite de 20% para o direcionamento da aplicação integral de eventual superavit, apresentaria algum excesso, o que não merece prosperar.

Da leitura do apontamento, verifica-se que o percentual fixado não possui impeditivo legal, se apresentando a questão apenas como uma sugestão, e não um vício legal que necessita ser revisto.

Além do mais, esse mesmo percentual de 20% já vem sendo utilizado nas legislações orçamentárias dos exercícios anteriores, e se apresenta como um percentual adequado às necessidades da administração municipal, razão pela qual deve ser mantido.

Já no tocante a inexistência de previsão orçamentária específica para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), tal fato não indica que a administração municipal não atuará para a promoção das adequações necessárias.

Nesse sentido, está o Poder Público montando uma comissão para levantar todas as providências a serem tomadas, a fim de que possa orientar as empresas que trabalham com banco de dados públicos, em todas as áreas como educação, assistência social, tributos, saúde, recursos humanos etc, bem como o setor de TI e demais servidores públicos que atuam diretamente como operadores.

Ao final, caso surja alguma dificuldade pontual que necessite da contratação de assessoria específica, não existe qualquer óbice para a utilização das receitas já presentes no orçamento apresentado à essa Casa de Leis, restando superado também esse apontamento.

p

26

Por fim, no tocante ao cumprimento do Artigo 39, § 7º da CF/88, vimos informar que os cursos de formação e capacitação dos servidores, quando solicitados e autorizados pelos respectivos Secretários, demonstrada a pertinência com o cargo exercido, são custeados com as receitas de manutenção das secretarias, constantes das dotações orçamentárias indicadas no projeto de lei.

Assim, resta cumprida também essa obrigação legal.

Esperando ter respondido aos apontamentos ofertados, restando cumpridas todas as obrigações legais por parte da Administração Municipal, ficamos no aguardo da aprovação da LOA 2022, colocando-nos à disposição para dirimir eventuais outros questionamentos.

Sem mais para o momento, aproveito da oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALESSANDER KEMP MARRICHI

Assessor da Secretaria dos Negócios Jurídicos

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Rio Claro/SP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 153/2021

Altera a Ementa, o *caput* do Artigo 1º, o Artigo 2º e acrescenta o Art. 1-A, na Lei Municipal nº 5314/2019.

Artigo 1º - Fica alterada a Ementa da Lei Municipal nº 5314/2019, que passa a ter a seguinte redação:

(Dispõe sobre a proibição da comercialização, manuseio, armazenamento, transporte, porte, posse, queima e soltura de fogos de artifício com estouros e estampidos e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Município de Rio Claro)

Artigo 2º - Fica alterado o *caput* do Artigo 1º da Lei Municipal nº 5314/2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica proibida a comercialização, manuseio, armazenamento, transporte, porte, posse, queima e soltura de fogos de artifício que causem poluição sonora, com estouros e estampidos e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Município de Rio Claro, em conformidade com a Lei Estadual 17.389/2021 "

Artigo 3º - Acrescenta o Art. 1-A, na Lei Municipal nº 5314/2019, que terá a seguinte redação:

"Art. 1-A - Fica proibida a soltura de fogos de artifício com estouro e estampido em condomínios, residências, chácaras de aluguel e recreação, estabelecimentos comerciais, instituições de ensino, igrejas e centros religiosos, agremiações benfeitoras e culturais, dentre outros espaços privados no Município de Rio Claro.

Parágrafo 1º - Constatada a irregularidade prevista nessa Lei, deverá ser aplicada a multa prevista no Art. 2º desta Lei ao:

- I- Proprietário ou sócios-proprietário;
- II- Locatário ou arrendatário e;
- III- Presidente, diretor, gerente, administrador ou responsável legal.

Parágrafo 2º – A proibição é restrita apenas para fogos que causam estouros e estampidos, sendo permitido o uso de fogos com efeito visual no Município de Rio Claro."

Artigo 4º - Fica alterado o Artigo 2º da Lei Municipal nº 5314/2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O descumprimento ao disposto nessa Lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 1700 (uma mil e setecentas) vezes o valor da

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Unidade Fiscal do Município de Rio Claro (UFMRC) se a infração for cometida por pessoa natural; e 4200 (quatro mil e duzentas) vezes o valor da UFMRC se a infração for cometida por pessoa jurídica.

Parágrafo 1º – Os valores das multas serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometido da mesma infração em período inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 2º - A atuação dos agentes de fiscalização e secretaria de meio ambiente poderão ocorrer independentemente de denúncia ou reclamação.

Parágrafo 3º - Os valores arrecadados com as multas que trata este artigo serão revertidos para o Fundo de Proteção Animal.”

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

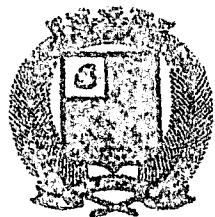
Rio Claro, 29 de julho de 2021.

ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador

HERNAN LEONHARDT
Vereador
Vice Presidente da Câmara Municipal

Rafael Henrique Andreatta
Vereador



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI N° 5314
de 28 de agosto de 2019

(Projeto de Lei de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu)

(Dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício com estouros e estampidos no Município de Rio Claro)

Eu, JOÃO TEIXEIRA JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Artigo 1º - Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, com estouros e estampidos, no Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - A proibição é restrita apenas para os fogos que causam estouros e estampidos, sendo permitido o uso dos fogos com efeito visual.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto nessa Lei acarretará ao infrator a imposição de multa pecuniária no valor de 500 (quinhentos) UFMRC (Unidade Fiscal do Município de Rio Claro), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, prevista a pena alternativa de doação de alimentos e remédios, no valor equivalente à obrigação da multa, de acordo com as necessidades do Departamento de Proteção Animal - DPA.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, embasado nos preceitos jurídicos e ambientais.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 28 de agosto de 2019

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

RODRIGO RAGHIANTE
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

JEAN WALTER LOPEZ SCUDELLER
Secretário Municipal de Administração

30

Ficha informativa**LEI N° 17.389, DE 28 DE JULHO DE 2021**

(Projeto de lei nº 369, de 2019, dos Deputados Bruno Ganem – PODE e Maria Lúcia Amary - PSDB)

Dispõe sobre a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido no Estado de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam proibidos a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado de São Paulo.

§ 1º- A proibição de queima e soltura se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º - Os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, estão excetuados das proibições contidas no 'caput'.

Artigo 2º - Permanece permitida a comercialização de fogos de artifício de estampido e dos artefatos pirotécnicos ruidosos que, fabricados no Estado de São Paulo, destinem-se a outros estados da Federação ou a outros países.

Parágrafo único - Ficam permitidos o armazenamento e o transporte e demais ações logísticas que sejam etapas integrantes do processo de comercialização permitido nos termos do 'caput'.

Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) se a infração for cometida por pessoa natural; e 400 (quatrocentas) vezes o valor da UFESP se a infração for cometida por pessoa jurídica.

Parágrafo único - Os valores das multas serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de julho de 2021

JOÃO DORIA

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Jean Carlo Gorinchteyn

Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 28 de julho de 2021.

Últimas NotíciasGoverno de SP proíbe queima e comercialização de fogos de artifício no estado

[Página Inicial](#) / [Sala de Imprensa](#) / [Releases](#) / Doria sanciona Lei que proíbe queima e comercialização de fogos de artifício no Estado

Doria sanciona Lei que proíbe queima e comercialização de fogos de artifício no Estado

Multa prevista pode chegar a pouco mais de R\$ 11,6 mil se a infração for cometida por empresa

qui, 29/07/2021 - 7h18 | [Do Portal do Governo](#)

O Governador João Doria sancionou a Lei 17.389/2021, de autoria dos Deputados Bruno Ganem e Maria Lúcia Amary, que proíbe a queima, soltura, comercialização, armazenamento e transporte de fogos de artifício e de artefato pirotécnico de estampido no estado de São Paulo. A sanção foi publicada na edição desta quinta-feira (29) do Diário Oficial do Estado.

A proibição se aplica a recintos fechados, ambientes abertos, áreas públicas e locais privados. Fogos que produzem efeitos visuais sem estampidos podem continuar a ser utilizados e comercializados.

Permanece permitida a comercialização de fogos de artifício e dos artefatos pirotécnicos de estampido fabricados no estado de São Paulo destinados a outros estados e a outros países.

O valor da multa aos infratores será equivalente a 150 vezes o valor da UFESP (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), ou pouco mais de R\$ 4,3 mil. Se a infração for cometida por empresa, o valor será equivalente a 400 vezes o valor da UFESP, ou pouco mais de R\$ 11,6 mil. Os valores serão dobrados em caso de reincidência em período inferior a 180 dias.

[Ouvidoria](#)[Transparência](#)[SIC](#)

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 153/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 153/2021 - PROCESSO Nº 15863-181-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 153/2021, de autoria dos nobres Vereadores Alessandro Sonego de Almeida e José Júlio Lopes de Abreu, que altera a ementa, o caput do artigo 1º, o artigo 2º e acrescenta o artigo 1-A, na Lei Municipal nº 5314/2019.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

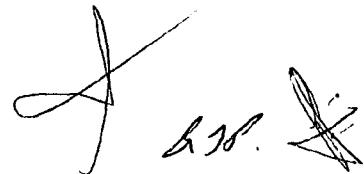
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei altera a ementa, o caput do artigo 1º, o artigo 2º e acrescenta o artigo 1-A, na Lei Municipal nº 5314/2019.

Verificamos que o Projeto de Lei em questão está em consonância com a Lei Estadual nº 17.389, de 28 de julho de 2021, aprovada recentemente no Estado de São Paulo, que dispõe sobre a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido.

Sendo assim, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente e não encontra óbice para a sua tramitação.

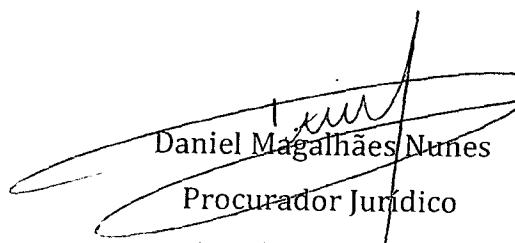


Câmara Municipal de Rio Claro

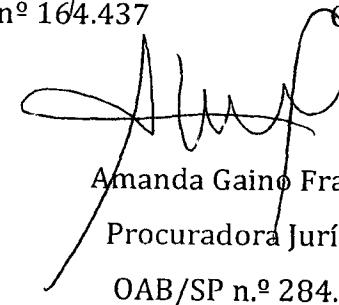
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 19 de agosto de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 153/2021

PROCESSO N° 15863-181-21

PARECER N° 119/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores
ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU, Altera a Ementa, o caput do Artigo 1º, o Artigo 2º e acrescenta o Art. 1-A, na Lei Municipal nº 5314/2019.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 23 de agosto de 2021.

**Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente**

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi

第10章

卷之三

36

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 153/2021

PROCESSO N° 15863-181-21

PARECER N° 125/2021

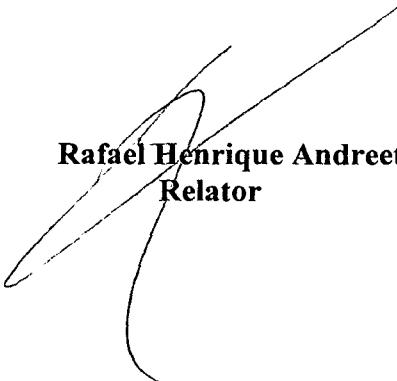
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Altera a Ementa, o caput do Artigo 1º, o Artigo 2º e acrescenta o Art. 1-A, na Lei Municipal nº 5314/2019.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de setembro de 2021.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



Rafael Henrique Andreatta
Relator



Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 153/2021

PROCESSO Nº 15863-181-21

PARECER Nº 129/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Altera a Ementa, o caput do Artigo 1º, o Artigo 2º e acrescenta o Art. 1-A, na Lei Municipal nº 5314/2019.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de outubro de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator



Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 153/2021

PROCESSO N° 15863-181-21

PARECER N° 118/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA, JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Altera a Ementa, o caput do Artigo 1º, o Artigo 2º e acrescenta o Art. 1-A, na Lei Municipal nº 5314/2019.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de outubro de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Assinatura digitalizada
Assinado por Vagner Aparecido Baungartner
Data: 2021-10-25 10:45:20

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI N° 153/2021

PROCESSO N° 15863-181-21

PARECER N° 033/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA, JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Altera a Ementa, o caput do Artigo 1º, o Artigo 2º e acrescenta o Art. 1-A, na Lei Municipal nº 5314/2019.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 09 de novembro de 2021.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA Membro

卷之三十一

9. 2. 1981 - 1982 - 1983 - 1984 - 1985 - 1986

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 153/2021

PROCESSO Nº 15863-181-21

PARECER Nº 138/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA, JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Altera a Ementa, o caput do Artigo 1º, o Artigo 2º e acrescenta o Art. 1-A, na Lei Municipal nº 5314/2019.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 18 de novembro de 2021.



Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Assinado digitalmente

Assinatura 1

41

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO ALMEIDA AO PROJETO DE LEI Nº 153/2021

Emenda Modificativa:

Modifica o parágrafo 2º, do Art. 4º do Projeto de Lei nº 153/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo 2º - A atuação dos agentes de fiscalização, Guarda Civil Municipal ou Secretaria de Meio Ambiente poderão ocorrer independentemente de denúncia ou reclamação, onde todo material encontrado, deflagrado ou não, será apreendido e utilizado como prova.”

Rio Claro, 18 de novembro de 2021.



ALESSANDRO ALMEIDA
VEREADOR

Assinatura: 202111180001

Assinatura digitalizada

42